

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____

Projeto de lei n.º 852/XIV/2ª

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Morada ou Sede:

Rua Cidade de Liverpool, n.º 16 - 3.º

Local Lisboa

Código Postal 1170-097

Endereço Electrónico fesaht@fesaht.pt

Contributo:

Subscreve-se na íntegra o parecer da CGTP-IN. Folha Anexa n.º 1

Data Lisboa, 24 de Junho de 2021

Assinatura



**FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE AGRICULTURA
ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS, HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL**
FESAHT
Rua Cidade de Liverpool, n.º 16 - 3.º Andar, 1170-097 LISBOA
Tels: 21 887 3844 / 21 887 4895 - Fax: 21 887 0510
Internet: <http://sindicatos.cgtp.pt/fesaht>
mail: fesaht@fesaht.pt

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

Projecto de Lei nº 852/XIV (PAN)

Prevê o crime de assédio sexual, procedendo à 53ª alteração ao Código Penal e à 18ª alteração ao Código do Trabalho

(Separata nº 60, de 28 de Maio de 2021)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

O presente Projecto de Lei tem como objectivo a criminalização do assédio sexual em geral, incluindo o assédio sexual no trabalho.

A CGTP-IN concorda genericamente com a criminalização de todas as condutas que afectam ou violam a liberdade e autodeterminação sexual das pessoas, sendo que tais condutas assumem naturalmente especial gravidade quando perpetradas em meio laboral.

No que toca à criminalização do assédio sexual a nossa lei penal é muito insuficiente, sendo claro que muitas das condutas que o assédio pode revestir não cabem no tipo de crime de coacção sexual nem no de importunação sexual.

Assim sendo, consideramos como oportuna e necessária a intenção de tipificar, de forma autónoma, o crime de assédio sexual.

Entendemos, porém, que no que toca ao assédio sexual no trabalho, a proposta apresentada, ao confundir a tipificação do crime praticado em meio laboral com a dos que são praticados em outros contextos dificulta o reconhecimento do tipo de crime quando praticado no âmbito de uma relação de trabalho, caracterizada pela situação de dependência e subordinação do trabalhador. Neste sentido, a redacção do nº 2 do proposto artigo 163ºA apresenta-se confusa e de difícil interpretação, dificultando a identificação das situações de assédio em contexto laboral.

No entender da CGTP-IN, tendo em conta a posição de especial vulnerabilidade das vítimas e os efeitos provocados na esfera pessoal e profissional da vítima, o assédio sexual no trabalho devia ser tipificado autonomamente.

24 de Junho de 2021